



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.984-B, DE 2017

(Do Sr. Hugo Leal)

Institui o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o terceiro domingo do mês de novembro como o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito.

Art. 2º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão apoiar as iniciativas da sociedade organizada objetivando a celebração desta data, em respeito às vítimas de trânsito e por meio de ações em defesa da vida e da saúde das pessoas.

Parágrafo único. O apoio a que se refere o caput dar-se-á por meio da utilização dos recursos próprios, já disponíveis na estrutura e no orçamento desses órgãos e entidades, e também mediante a alocação de recursos específicos para projetos ou eventos previamente programados.

Art. 3º Nesta data, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá divulgar os dados estatísticos referentes a acidentes, mortes e lesões no trânsito de todo o país, bem como prestar contas das ações desenvolvidas e recursos alocados para a prevenção e redução dos acidentes de trânsito.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada ano cerca de um milhão de pessoas morrem e, entre 20 e 50 milhões de pessoas ficam feridas em função da violência nas ruas e estradas de todo o mundo.

Trata-se de uma tragédia de dimensões catastróficas que afeta de forma permanente milhões de famílias com a morte prematura ou a incapacitação de entes queridos.

O impacto econômico e social também é expressivo, notadamente em países em desenvolvimento como o Brasil, onde o custo dessa verdadeira “guerra urbana” é estimado pelo IPEA em cerca de 30 bilhões de reais. Trata-se de valor extremamente elevado e estupidamente desperdiçado quando somos ainda tão carentes em saúde pública, educação e qualidade de vida.

Reconhecido como uma verdadeira epidemia, essa doença social equivocadamente chamada de acidente, é previsível e, portanto, perfeitamente evitável. Mas, para tanto, além de promover fiscalização pontual e permanente, é preciso garantir o conhecimento e o reconhecimento das atitudes de risco, estimulando comportamentos preventivos e seguros no trânsito. E isso se faz com

educação continuada, informação objetiva, campanhas permanentes e com a adesão indispensável da sociedade.

A decisão de eleger o terceiro domingo do mês de novembro como a data de mobilização nacional em memória das vítimas de trânsito foi intencional, para coincidir com o DIA MUNDIAL EM MEMÓRIA DAS VÍTIMAS DE TRÂNSITO, instituído pela Organização das Nações Unidas – ONU, em sua Assembleia Geral do ano de 2005, que foi incorporado no calendário de eventos dos países membros da citada organização internacional.

Em 2008, este assunto já havia sido tratado no âmbito do Projeto de Lei nº 4260/2008 de minha autoria e foi aprovado pela Câmara dos Deputados, mas acabou sendo arquivado pelo Senado Federal, em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a qual estabelece requisitos a serem seguidos para a criação de datas comemorativas. Dentre esses requisitos destaca-se o de se ouvir a sociedade por meio de consultas ou audiências públicas, conforme dispõem os artigos 1º e 2º da referida Lei, sendo necessária a participação de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. No entendimento do Senado Federal, como o Projeto de Lei 4260/2008 não seguiu o rito estabelecido, apesar de ter sido protocolado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.345/2010, deveria ser rejeitado.

Por essa razão, por meio do Requerimento nº 179/2017, propusemos audiência pública no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, convidando representantes das entidades que atuam no segmento trânsito, em especial aqueles ligados à defesa das vítimas e familiares das vítimas de trânsito. Assim, no dia 29 de agosto deste ano foi realizada a referida audiência pública com o tema: "Instituição do Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito - em atendimento ao disposto na Lei nº 12.345/10". Participaram do evento: Clóris Rabelo Costa, Analista Técnica-Administrativa, representando o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN; Gabriela Amaral, Assessora da Presidência representando a Associação Nacional dos Detrans – AND; Fernando Diniz, presidente da ONG Trânsito Amigo; Gabriela Freitas, coordenadora nacional da Safe Kids Brasil; Diza Gonzaga, presidente da Fundação Thiago de Moraes Gonzaga - Vida Urgente. Outros parlamentares da comissão também participaram, interpelando os participantes e estimulando a ideia da instituição desse dia especial de reflexão.

Diante do exposto e considerando a relevância do tema, bem como em cumprimento ao estabelecido pela Lei nº 12.345/2010, justifica-se o presente projeto de lei, que certamente contribuirá para a conscientização e mobilização das pessoas para lutarem em favor de um trânsito mais seguro.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

**Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Hugo Leal, tem por objetivo instituir o dia nacional da mobilização em memória das vítimas de trânsito, a ser celebrado no terceiro domingo do mês de novembro. O autor destaca que a data escolhida coincide com o dia mundial em memória das vítimas de trânsito, instituído pela Organização das

Nações Unidas – ONU, em 2005.

O projeto também determina que nessa data os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito apoiem, com os recursos disponíveis no seu orçamento, as iniciativas da sociedade organizada objetivando celebrar a data.

Por fim, o projeto pretende atribuir ao órgão de trânsito de hierarquia máxima no Poder Executivo a divulgação, nesse dia, dos dados estatísticos referentes aos acidentes de trânsito em todo o país e prestar contas das ações desenvolvidas para enfrentar o problema.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Em atenção ao que preceitua o art. 2º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, foi realizada, no dia 29 de agosto deste ano, audiência pública com o tema: “Instituição do Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito” da qual participaram representantes do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, da Associação Nacional dos Detrans – AND, da ONG Trânsito Amigo, da Safe Kids Brasil e da Fundação Thiago de Moraes Gonzaga – Vida Urgente, além de parlamentares da CVT.

Durante o Prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Deputado Hugo Leal é extremamente oportuna uma vez que visa a conscientização da população em relação às atitudes de risco e aos comportamentos preventivos nas ruas e estradas do país. O

excesso de velocidade, as ultrapassagens perigosas, o desrespeito à sinalização e a direção sob efeito de bebidas alcoólicas são as maiores causas de acidentes e mortes no trânsito.

Causam preocupação os dados relacionados à violência no trânsito. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, no mundo, 1,25 milhão de pessoas morrem por ano em acidentes. No Brasil os números são igualmente alarmantes e nos colocam em quarto lugar dentre os países latino-americanos no ranking nada desejável de mortes proporcionais no trânsito, com quase 25 ocorrências a cada 100.000 habitantes.

A instituição do “Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito”, aliada ao apoio às iniciativas da sociedade e à divulgação de estatísticas propostos pelo projeto em epígrafe certamente contribuirão para a conscientização dos motoristas e pedestres e para a consequente diminuição desses números.

O Poder Legislativo brasileiro e, em especial, esta Casa, têm tratado o tema com bastante seriedade e prioridade. Prova disso é a recente aprovação do Projeto de Lei nº 8272/14, transformado na Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

O Pnatrans será elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, de trânsito, de transporte e de justiça e conterá, dentre outros elementos, “a previsão da realização de campanhas permanentes e públicas de informação, esclarecimento, educação e conscientização”, visando o atingimento de metas de redução de mortes no trânsito.

A Lei nº 13.614/18 também alterou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) incluindo determinações relacionadas à fixação de metas e formas de apuração e divulgação de índices relacionados a mortes no trânsito.

O projeto em epígrafe, em seu art. 2º trata das iniciativas em respeito às vítimas de trânsito e das ações de defesa da vida e da saúde das pessoas. Já em seu art. 3º, regula a divulgação de dados estatísticos referentes a acidentes, mortes e lesões no trânsito.

Assim, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa,

observando o art. 7º inciso IV da Lei Complementar nº 95/1998 que assevera que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, considero necessária a adequação da presente proposição à Lei nº 13.614/18, razão pela qual apresento texto substitutivo ao projeto aqui relatado.

No texto substitutivo, mantive o teor do art. 1º do projeto original e propus que o conteúdo do art. 2º compusesse o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.614/18, já que esse artigo trata do conteúdo do Pnatrans e da participação da sociedade em geral.

Entretanto, o art. 3º do projeto original fixa o terceiro domingo de novembro como data para divulgação de dados estatísticos referentes a acidentes, mortes e lesões no trânsito. O art. 5º da Lei nº 13.614/2018, por sua vez, define a data da divulgação como 31 de março de cada ano. Por se tratar de Lei bastante recente, uma alteração nessas datas seria prejudicial ao trabalho daqueles responsáveis por essa divulgação. Assim, julguei adequado manter a data já em vigor, certa de que isso não afeta a importância do Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito que essa proposição pretende instituir.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 8.984, de 2018, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2018.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PR-PR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.984, DE 2017

Institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito e altera a Lei nº 13.614, 11 de janeiro de 2018 para dispor sobre o apoio às iniciativas da sociedade organizada no âmbito do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito e altera a Lei nº 13.614, 11 de janeiro de 2018, para incluir o apoio às iniciativas da sociedade organizada no conteúdo obrigatório do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

Art. 2º Fica instituído o terceiro domingo do mês de novembro como o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. A participação de que trata o inciso I desse artigo deverá ser apoiada pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, por meio da utilização de recursos próprios, já disponíveis na estrutura e no orçamento desses órgãos e entidades e também mediante a alocação de recursos específicos para projetos ou eventos previamente programados.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2018.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PR-PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.984/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Milton Monti, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vicentinho Júnior, Aelton Freitas, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marinha Raupp, Miguel Lombardi e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito e altera a Lei nº 13.614, 11 de janeiro de 2018 para dispor sobre o apoio às iniciativas da sociedade organizada no âmbito do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito e altera a Lei nº 13.614, 11 de janeiro de 2018, para incluir o apoio às iniciativas da sociedade organizada no conteúdo obrigatório do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

Art. 2º Fica instituído o terceiro domingo do mês de novembro como o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

Parágrafo único. A participação de que trata o inciso I desse artigo deverá ser apoiada pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, por meio da utilização de recursos próprios, já disponíveis na estrutura e no orçamento desses órgãos e entidades e também mediante a alocação de recursos específicos para projetos ou eventos previamente programados.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.984, DE 2017

Institui o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Hugo Leal, tem o objetivo de instituir o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito e dar outras providências.

O autor, em sua justificação, argumenta que “(...) *reconhecido como uma verdadeira epidemia, essa doença social equivocadamente chamada de acidente, é previsível e, portanto, perfeitamente evitável. Mas, para tanto, além de promover fiscalização pontual e permanente, é preciso garantir o conhecimento e o reconhecimento das atitudes de risco, estimulando comportamentos preventivos e seguros no trânsito*”.

O autor argumenta ainda que a “(...) *decisão de eleger o terceiro domingo do mês de novembro como a data de mobilização nacional em memória das vítimas de trânsito foi intencional, para coincidir com o DIA MUNDIAL EM MEMÓRIA DAS VÍTIMAS DE TRÂNSITO, instituído pela Organização das Nações Unidas – ONU, em sua Assembleia Geral do ano de 2005, que foi incorporado no calendário de eventos dos países membros da citada organização internacional*”.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Viação e Transportes e nesta Comissão de



* C D 2 5 1 1 5 9 3 0 0 0

Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

O substitutivo corrigiu algumas falhas da proposição principal, tais como a melhor designação no art. 1º e alterar a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, ao invés de se normatizar em uma lei esparça.

Nesta CCJC, anteriormente, atuou como relatora a Deputada Christiane de Souza Yared, a quem pedimos vênia para adotar partes do Parecer.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência da União (arts. 23, XII e 24, IX, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

12
* C D 2 5 1 1 5 9 3 0 0 0



Em relação à constitucionalidade material, o projeto principal institui uma obrigação diretamente a um órgão do Poder Executivo, o que fere o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 60, § 4º, III da Constituição Federal, motivo pelo qual ofereço emenda supressiva. Esse vício já foi devidamente sanado pelo substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Conforme afirma o ilustre autor, em sua justificação, o projeto de lei em apreço cumpre os requisitos da Lei nº 12.345/2010:

(...) por meio do Requerimento nº 179/2017, propusemos audiência pública no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, convidando representantes das entidades que atuam no segmento trânsito, em especial aqueles ligados à defesa das vítimas e familiares das vítimas de trânsito. Assim, no dia 29 de agosto deste ano foi realizada a referida audiência pública com o tema: "Instituição do Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito - em atendimento ao disposto na Lei nº 12.345/10".

Em relação à **técnica legislativa**, a proposição principal e o substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.984, de 2017, com a emenda anexa, e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-18928



* C D 2 5 1 1 5 9 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.984, DE 2017

Institui o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 3º da proposição em epígrafe, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2024-18928

Apresentação: 25/03/2025 12:02:01.657 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 8984/2017

PRL n.2



* C D 2 2 5 1 1 1 5 9 3 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.984, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.984/2017, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça Iho, Nilton Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo



Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.984, DE 2017**

Apresentação: 27/10/2025 19:24:06.383 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 8984/2017
EMC-A n.1

Institui o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito e dá outras providências.

Suprime-se o art. 3º da proposição em epígrafe, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 3 0 4 0 8 4 3 8 0 0 *

